LEI N.º 1.549, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

FIXA VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Capinópolis – MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Município de Capinópolis-MG autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º O Valor consolidado a que se refere o caput é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Os Valores de Dívida ativa da Fazenda Pública Municipal iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais) ainda não objeto do ajuizamento de Execução Fiscal, poderão ser cobrados administrativamente pelo Poder Público Municipal.

§ 3º O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Serão arquivados, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior ao constante no artigo 1º desta Lei.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta Lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

§ 3º Na hipótese de os débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta Lei, será

LEI N.º 1.549, DE 04 DE AGOSTO DE 2015.

ajuizada nova execução fiscal, observando o prazo prescricional.

Art. 3º Excluem-se das disposições do art. 2º desta Lei.

I – Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juizo sua concordância com a extinção do feito sem qualquer ônus para a Municipalidade Capinopolense;

II – Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

Art. 4º Não serão restituidas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 6º Em cumprimento aos princípios da economia processual da celeridade e da eficiência, visando evitar despesas desnecessárias ao erário público, fica autorizada a Fazenda Pública Municipal, a requerer, fundamentalmente, o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, com a consequente extinção de processos executivos fiscais cujos créditos se encontrem prescritos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Capinópolis-MG, em 04 de agosto de 2015.

DINAIR MARIA PEREIRA ISAAC
Prefeita Municipal de Capinópolis